

Câmara

Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO
Procuradoria Jurídica

LEI N.º 282/00

Súmula : "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, NA MODALIDADE "MOTO-TÁXI", EM NOSSO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, *ex-vi* Art. 60 - III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o que tiver e vier do Código Nacional de Trânsito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte.

LEI MUNICIPAL N.º 282/2000

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Autorizado a criar no Município de Santa Luzia D'Oeste o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias porta a porta em veículos automotores do tipo "**MOTOCICLETA**" a serem denominados de "**MOTO-TÁXI**" e "**MOTO-ENTREGA**".

§ 1º - Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas transportem passageiros e cargas no município de Santa Luzia D'Oeste, mediante cobrança de tarifa.

§ 2º - A administração municipal será o órgão responsável pela regulamentação e autorização para exploração dos serviços de que trata esta Lei, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 3º - Os veículos destinados aos serviços de "**MOTO-TÁXI**" e "**MOTO-ENTREGA**" deverão possuir:

I - baú traseiro de pequena ou média dimensão, de material que não comprometa a segurança do condutor, homologado pelo órgão competente;

II - faixa padrão amarela com inscrição moto-táxi ou moto-entrega, conforme o caso, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pelo órgão competente;

III - o tempo de uso máximo do veículo, referenciado, deverá ser de no máximo 05 (cinco) anos;

IV - alça metálica traseira, na qual possa se segurar o passageiro;

V - cano de escapamento revestido por material isolante e térmico;

2



Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO
Procuradoria Jurídica

VI - dois retrovisores;
VII - "mata-cachorro" dianteiro e traseiro;
VIII - todos os equipamentos são obrigatórios e exigidos pelo CONTRAN;

IX - documentação completa e atualizada;
X - potência mínima de motor 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, vedado o tipo trail;
XI - licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa da cor vermelha;

XII - inscrição no órgão da administração municipal.

§ 1º - O requisito previsto no inciso I não será exigido do moto-taxista, e o indicado no inciso IV do moto-entregador .

§ 2º - Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de moto-táxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço de moto-táxi ou moto-entrega deverá:

I - possuir habilitação na categoria há pelo menos 03 (três) anos;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente, e apresentar:

a) avaliação psicopedagógica;

b) curso de formação para condutor de veículo moto-táxi e moto-entrega a ser ministrado pelo órgão competente;

c) curso de primeiros-socorros;

d) curso de qualificação a ser ministrado pela Companhia de Trânsito da Polícia Militar do 4º BPM;

IV - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar riscos àquele;

V - dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB - Código de Trânsito Brasileiro;

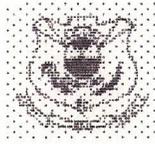
VI - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pelo órgão competente;

VII - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e com colete de identificação padrão, conforme determinado pelo órgão competente, contendo o timbre do serviço, o nome e o telefone da empresa;

VIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

IX - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

D



Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO

Procuradoria Jurídica

- X - cobrar apenas as tarifas fixadas pelo município;
 - XI - estacionar próximo à guia da calçada, de maneira que facilite o embarque e desembarque de passageiros;
 - XII - orientar o passageiro a usar o capacete;
 - XIII - abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança do transporte;
 - XIV - transportar 01 (um) só passageiro de cada vez com idade mínima de 07 (sete) anos;
 - XV - obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
 - XVI - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;
 - XVII - abster-se do aliciamento de passageiros;
 - XVIII - abster-se de transportar passageiros alcoolizados;
- Parágrafo Único - Os requisitos previstos nos incisos I, II, IV, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV não serão exigidos dos motos entregadores.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AS EMPRESAS

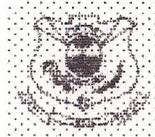
Art. 5º - Para obtenção da autorização, os interessados deverão apresentar requerimento ao órgão competente instruído com a seguinte documentação:

- I - contrato social em vigor, devidamente registrado, comprovando a aptidão para o desempenho dos serviços de que trata essa Lei (empresa organizada);
- II - CNPJ fornecido pela Receita Federal;
- III - outros documentos que vierem a serem exigidos por Lei ou pelo órgão competente;

Art. 6º - As empresas e agências de moto-táxi ou moto-entrega deverão respeitar as disposições desta Lei, facilitar a fiscalização municipal;

- I - manter a frota em boas condições de tráfico;
- II - manter atualizada a contabilidade e controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
- III - fornecer à administração municipal, sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;
- IV - manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo 1/3 dela no período noturno;
- V - manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pelo Órgão competente;
- VI - comunicar ao Órgão competente quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;

8



Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO

Procuradoria Jurídica

- VII - manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;
- VIII - fiscalizar e orientar seus empregados e condutores autônomos;
- IX - ressarcir os passageiros e/ou contratantes, conforme se tratar de moto-táxi ou de moto-entregador pelas perdas e danos que causar àqueles, por ação ou omissão dos condutores;
- X - afixar, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento da empresa;
- XI - manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabelece indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e parcial, cujo valor de prêmio atinja um mínimo equivalente:
- a) em caso de morte acidental 7.000 UFIRs;
 - b) em caso de invalidez permanente 7.000 UFIRs;
 - c) em caso de invalidez parcial 3.000 UFIRs;
- XII - arcar com custos hospitalares dos condutores e passageiros no caso de acidentes ocorridos durante a prestação dos serviços especificados nesta lei;
- XIII - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão renovados no máximo em cada 02 (dois) anos;
- XIV - afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa de natureza grave;
- XV - encaminhar o cadastro de condutores e veículos à Companhia de Trânsito (CIATRAN) do 4º BPM, do Estado de Rondônia e atualizá-lo mensalmente ou quando solicitado.

DAS PENALIDADES

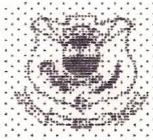
Art. 7º - Aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentarem sujeitam a empresa operadora ou o moto-taxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão temporária da execução do serviço;
- V - cassação da autorização para exercer a atividade;

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão competente as faltas e respectivas penalidades bem como aplicá-las aos infratores.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores de moto-táxi ou de moto-entrega que forem presos em flagrante por infração

P



Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO

Procuradoria Jurídica

de delito previsto na Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, terão automaticamente sua licença e seu registro cassados.

Art. 9º - Fica criado Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros Órgão colegiado de caráter consultivo deliberativo, controlador e fiscalizador do serviço de moto-táxi e moto-entrega previsto nessa Lei.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros será composto por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo prefeito do município, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, assim discriminados:

- I - um representante do Órgão competente;
- II - um representante do Poder Executivo;
- III - um representante do Poder Legislativo;
- IV - um representante do 4º BPM do Estado de Rondônia e,
- V - um representante dos moto-taxistas.

Art. 11 - O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, mas considerado serviço público relevante.

Art. 12 - Caberá ao Conselho elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no qual detalhará, dentre outras coisas, suas competências, objetivos, funcionamento, direitos e deveres de seus membros.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As motocicletas utilizadas nos serviços de moto-táxi ou moto-entrega terão livre circulação no município e seu ponto de atendimento será a sede da empresa ou agência onde estiverem cadastradas.

§ 1º - Fica proibido aos moto-taxistas e aos moto-entregadores fazer ponto de atendimento nos pontos oficiais de táxis, caminhonetes e caminhões, nos de parada de ônibus, nos locais destinados a estacionamento público e nos estacionamentos regulamentados para uso específico.

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação sinalização de trânsito.

Art. 14 - As tarifas dos serviços de moto-táxi ou moto-entrega serão fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO

Procuradoria Jurídica

Art. 15 - O número máximo de motocicleta que executarão os serviços previstos nesta Lei será limitado a 07 (sete) veículos, no caso de moto-táxi e 03 (três) veículos, no caso de moto-entrega, podendo estes números serem alterados por Lei, de acordo com as necessidades da população.

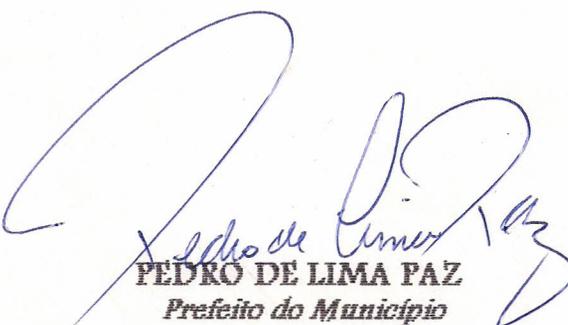
Parágrafo Único - Observado o disposto no caput deste artigo, o número de empresas na exploração do serviço de moto-táxi não poderá exceder 06 (seis).

Art. 16 - De todas as autuações feitas pela Polícia Militar, ou por quem de direito, contra moto-taxista ou moto-entregador deverá ser enviada uma cópia para o Órgão competente, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso suspender ou cancelar a respectiva licença.

Art. 17 - Fica concedido à empresas e agências que por ventura já prestam os serviços de que trata essa Lei o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação para se adequarem ao nela disposto.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 28 de Dezembro de 2000.


PEDRO DE LIMA PAZ
Prefeito do Município